



Número: **0600142-10.2024.6.17.0073**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO POR ITACURUBA [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ITACURUBA - PE (REPRESENTANTE)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122741396	26/08/2024 14:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-10.2024.6.17.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE**  
**REPRESENTANTE: UNIÃO POR ITACURUBA [PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ITACURUBA - PE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379**  
**REPRESENTADO: NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação "União por Itacuruba" (PSB/Federação Brasil da Esperança), que busca a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-03208/2024, realizada pela NAIPE'S Assessoria e Consultoria em Marketing LTDA.

Sustenta a existência de vícios graves no procedimento adotado pela empresa de pesquisa, que comprometem a lisura e a confiabilidade dos resultados a serem divulgados.

A pesquisa foi registrada em 21 de agosto de 2024, com realização prevista para o período de 22 a 25 de agosto de 2024 e divulgação para o dia 27 de agosto de 2024.

Argumenta que o controle interno da verificação dos questionários, limitado a 20% das respostas, deixa grande margem para que erros ou inconsistências não detectadas afetem os resultados finais.

Assevera, ainda, que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com resultados distorcidos pode influenciar negativamente a vontade do eleitorado, causando prejuízos irreparáveis à normalidade do processo eleitoral. Requer, liminarmente, a determinação da imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral de número de identificação PE-03208/2024.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, cumpre ressaltar que a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange à probabilidade do direito, a parte autora alega que a verificação de apenas 20% dos



questionários compromete a integridade da pesquisa eleitoral, haja vista que o resultado pode influenciar a opinião pública e dos eleitores, em razão do comprometimento da precisão do estudo.

Friso que natureza estatística de uma pesquisa impede que ela ostente caráter de precisão, visto que se pauta pela estimativa dos resultados apresentados, daí porque toda pesquisa tem uma margem de erro.

Nada obstante, é imperioso observar que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso V, estabelece a exigência de um sistema interno de controle e verificação da coleta de dados, sem, no entanto, determinar um percentual específico de revisão:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; (grifei)*

Dessa forma, não há previsão legal de que o percentual de 20% seria, *de per si*, insuficiente.

Nesse contexto, extrai-se do Sistema PesqEle, do Tribunal Superior Eleitoral (módulo público), que a pesquisa sobre a qual versam os presentes autos foi regularmente registrada. Quanto ao **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo**, houve a publicização dos seguintes dados:

*A organização e todos os dados foram coletados de forma transparente, respeitosa e precisa, seguindo rigorosamente os critérios estatísticos que garante a confiabilidade e facilidade de acesso a informações que busca e firmar sua opinião eleitoral acerca da temática. Para a realização da pesquisa, foi utilizada uma equipe de entrevistadores, um fiscal de campo e um supervisor devidamente treinado pela Empresa Naipes Inteligência Tecnologia Consultoria, com experiência em pesquisas de opinião pública. O trabalho de campo é acompanhado ininterruptamente por um supervisor que checa a visita nos bairros e áreas pré-definidas visando manter o equilíbrio e a qualidade da amostra conforme as ponderações especificadas. **Após o trabalho de campo, os questionários são auditados, em no mínimo 20% (vinte por cento).** No escritório da empresa, antes da tabulação dos dados, todos os questionários da amostra são analisados e conferidos criteriosamente, como também as planilhas de fiscalização adotadas no trabalho de campo. Houve filtragem em todos os questionários após a realização das entrevistas. Vale enfatizar que a pesquisa foi realizada no período de 22 a 25 de agosto do corrente ano, foram realizadas com pessoas entre as faixas etárias de 16 a 60 anos ou mais. Utilizou-se questionários elaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.*

Da leitura do texto, depreende-se que estão presentes, ao menos em uma análise superficial, as informações exigidas no inciso V do artigo 33 da Lei 9.504/97, bem como observa-se que o percentual a que se refere o representante é o mínimo a ser auditado.

Não cabe ao juízo eleitoral determinar o percentual exato ou mínimo de verificação dos questionários, mas sim assegurar que o procedimento esteja de acordo com as diretrizes normativas e atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos recente entendimento do E. TRE-PR:

*ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019.*



**METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência.**

*.2. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.*

*3. Não havendo demonstração de que a aglutinação promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.*

*4. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.*

*5. O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97 garante a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações, independentemente de justificativa, o acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa.6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle. REPRESENTAÇÃO nº060000159, Acórdão, Des. Cláudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE – DJE, 18/06/2024.*

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a representante sustenta que a divulgação de uma pesquisa eleitoral irregular pode influenciar o eleitorado de maneira irreparável.

Todavia, pondera-se que a possibilidade de impacto sobre a opinião pública não é suficiente para configurar o *periculum in mora* exigido para a concessão da tutela de urgência.

Para tanto, seria necessária a demonstração concreta de que os vícios alegados na pesquisa, se existentes, poderiam, de fato, distorcer a intenção do eleitorado, o que não foi demonstrado nos presentes autos, consoante supramencionado.

Impende destacar, outrossim, que a intervenção judicial em pesquisas eleitorais deve ser realizada com extrema cautela, a fim de evitar qualquer interferência indevida no processo democrático.

Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, não se justifica a medida excepcional de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PE-03208/2024.

A Justiça Eleitoral deve atuar de maneira a garantir a integridade do processo, no entanto sem promover intervenções indevidas a fim de prejudicar o exercício pleno da liberdade de informação.

Do todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela Coligação União por Itacuruba/PE (PSB/FE Brasil), para determinar:

1. A citação da representada para, querendo, apresentar resposta em 02 dias;



2. A intimação do Ministério Público Eleitoral, com ou sem resposta do representada, para manifestação no prazo de 01 dia; e

3. Por fim, retornem-me conclusos os autos.

**Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém do São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

**ANA NERI SANTOS TORRES**  
Juíza Eleitoral

